



FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
Administração Regional do Estado de São Paulo



CIRCULAR Nº 49/2010

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

Prezado Presidente

A Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo vem à presença de Vossa Senhoria informar que, por meio da *Portaria CAT-117/10*, a Secretaria da Fazenda de São Paulo atendeu importante pleito da FAESP e publicou novos procedimentos para que o produtor rural solicite a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Em vigor desde 02 de agosto de 2010, a nova disciplina elucida a interpretação e o uso do CNPJ pelo produtor rural pessoa física, pois, a partir de agora, a Nota Fiscal de Produtor – modelo 4 passa a permitir a inequívoca e imediata identificação do enquadramento fiscal do produtor, detentor de CNPJ, como pessoa física.

Conforme exige o art. 2º da Portaria CAT-117/10, ao confeccionar impressos de Nota Fiscal de Produtor – modelo 4, o estabelecimento gráfico credenciado e indicado na AIDF Eletrônica, deverá fazer constar, por qualquer meio gráfico indelével, no quadro “Dados Adicionais” no campo “Informações Complementares”, a seguinte expressão:

“A inscrição do produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ não descaracteriza a sua condição de “pessoa física” não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971 do Código Civil – art. 2º da Portaria CAT-117/2010”.

A título de esclarecimento, informamos que o artigo 971 do Código Civil (Lei nº 10.406/02) dispõe sobre as empresas inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), sendo, portanto, consideradas de fato pessoas jurídicas.

Nos impressos já autorizados pelo Fisco, o produtor rural ou a sociedade em comum de produtor rural poderá apor carimbo com a citada expressão. Dessa forma, a FAESP recomenda aos produtores rurais que providenciem a anotação dessa expressão nos talões de Notas Fiscais já impressos. A expressão permitirá que agroindústrias, comerciantes, bancos e demais agentes identifiquem facilmente a personalidade dos produtores rurais, evitando assim o enquadramento direto e equivocado destes como empresas de personalidade jurídica, pelo fato de estarem cadastrados no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Ademais, informamos que a solicitação de AIDF, relativa à confecção de Nota Fiscal de Produtor - modelo 4, passará a ser requerida por meio eletrônico, conforme disposições contidas na Portaria CAT-23/05.

Por se tratar de matéria de grande interesse, solicitamos ao nobre Presidente ampla divulgação do conteúdo desta circular junto aos produtores rurais e demais agentes envolvidos com a atividade rural em sua região.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO DE SALLES MEIRELLES
Presidente

“PLANTE, CULTIVE E COLHA A PAZ”

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT 117, de 30-7-2010

Dispõe sobre a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais por meio eletrônico – AIDF Eletrônica para Produtor Rural e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 140, VI e § 12, e 241, § 5º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490 de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - para obter a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais por meio eletrônico – AIDF Eletrônica, relativa à confecção de Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, o produtor rural e a sociedade em comum de produtor rural, bem como o estabelecimento gráfico credenciado pela Secretaria da Fazenda deverão observar as disposições da Portaria CAT-23, de 29 de março de 2005.

Art. 2º - O estabelecimento gráfico credenciado pela Secretaria da Fazenda e indicado na AIDF Eletrônica, ao confeccionar impressos de Nota Fiscal de Produtor, deverá fazer constar, por qualquer meio gráfico indelével, no quadro “Dados Adicionais” no campo “Informações Complementares”, a expressão: “A inscrição do Produtor Rural e da Sociedade em Comum de produtor rural no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ não descaracteriza a sua condição de “pessoa física” não inscrita no “Registro Público de Empresas Mercantis” (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no artigo 971 do Código Civil – art. 2º da Portaria CAT 117/2010.”

Art. 3º - Nos impressos já autorizados pelo Fisco, o produtor rural ou a sociedade em comum de produtor rural poderá apor carimbo com a expressão indicada no artigo 2º.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2010, ficando, então, revogados:

I - o artigo 10-A da Portaria CAT-17, de 20 de fevereiro de 2003;

II - o item 2 do § 1º do artigo 1º da Portaria CAT-23, de 29 de março de 2005.

PORTARIA CAT-23 de 29-03-2005 (DOE 31-03-2005)

Disciplina a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais por meio eletrônico - AIDF Eletrônica

Com as alterações da Portaria CAT-117/10, de 30-07-2010 (DOE 31-07-2010), efeitos a partir de 02-08-2010).

NOTA - V. Comunicado CAT-15/05, de 05-04-2005 (DOE 06-04-2005). Comunica a revalidação por tempo indeterminado dos pareceres técnicos dos estabelecimentos gráficos já credenciados perante a Secretaria da Fazenda.

O Coordenador de Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 241, § 5º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490 de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - A solicitação, emissão e deferimento da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais por meio eletrônico - AIDF Eletrônica, bem como a confecção de impressos de documentos fiscais com base em AIDF - Eletrônica são regidas pelas disposições desta portaria, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas no Regulamento do ICMS sobre a matéria.

§ 1º - O disposto nesta portaria não se aplica à autorização de impresso de:

- 1 - Nota Fiscal conjugada com Conhecimento de Transporte;
- 2 - Revogado pela Portaria CAT-117/10, de 30-07-2010, DOE 31-07-2010, efeitos a partir de 02-08-2010.
- 2 - Nota Fiscal de Produtor;
- 3 - impressos não previstos na legislação, autorizados por regime especial;
- 4 - AIDF para contribuinte de outras unidades da Federação;
- 5 - formulários de segurança;
- 6 - outros impressos de documento fiscal não previstos no sistema da AIDF eletrônica.

§ 2º - O pedido de autorização para confecção de formulário AIDF em papel deverá ser efetuado pelo estabelecimento gráfico de acordo com o disposto nesta portaria.

Capítulo II - Da Solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF Eletrônica

Artigo 2º - A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais por meio eletrônico - AIDF Eletrônica será solicitada pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda, por meio do Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>, na pasta denominada "Autorizações".

§ 1º - Não será autorizada a confecção de impressos de documento fiscal para estabelecimento que estiver em situação irregular quanto à apresentação de informações econômico-fiscais.

§ 2º - Deverá ser solicitada uma AIDF Eletrônica para cada modelo, tipo, processo de emissão, série e, conforme o caso, subserie de impressos de documento fiscal.

§ 3º - Somente poderá ser solicitada a confecção de impressos de documento fiscal a ser emitido por processamento de dados se o estabelecimento solicitante já possuir previamente autorização da Secretaria da Fazenda para uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados específico para o modelo de impresso de documento fiscal indicado.

Artigo 3º - A confecção de impressos de documento fiscal somente poderá ser feita por estabelecimento gráfico credenciado pela Secretaria da Fazenda em conformidade com o tipo de formulário solicitado pelo contribuinte.

Capítulo III - Da Solicitação de AIDF Eletrônica por estabelecimento centralizador

Artigo 4º - A solicitação de AIDF Eletrônica para impresso de formulário contínuo ou jogos soltos de impressos de documento fiscal, na hipótese de a empresa possuir mais de um estabelecimento em território paulista, poderá ser feita por estabelecimento centralizador.

Parágrafo único - Para efeito desta portaria, entende-se como estabelecimento centralizador aquele indicado pelo contribuinte para solicitar a confecção de um mesmo modelo de impresso de documento fiscal, com numeração tipográfica única, a ser partilhado por um grupo de contribuintes constituído por dois ou mais estabelecimentos da mesma empresa localizados neste Estado.

Artigo 5º - A indicação de estabelecimento centralizador será feita por meio de cadastramento do grupo, mediante informação do número de inscrição estadual de cada um dos estabelecimentos, bem como o modelo de impresso de documento fiscal a ser confeccionado, sua série e, conforme o caso, a subserie.

§1º - Uma empresa poderá ter um estabelecimento centralizador para cada tipo, modelo, série e, conforme o caso, subserie de impressos de documento fiscal.

§ 2º - Todos os estabelecimentos a serem incluídos em um grupo deverão possuir previamente autorização da Secretaria da Fazenda para uso do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados específico para o modelo de impresso de documento fiscal indicado.

§ 3º - O estabelecimento centralizador poderá:

- 1 - ser alterado e critério do contribuinte para qualquer outro estabelecimento pertencente ao grupo cadastrado;
- 2 - incluir outros estabelecimentos da empresa, localizados em território paulista, no grupo cadastrado;
- 3 - excluir qualquer estabelecimento pertencente ao grupo cadastrado desde que o referido estabelecimento não tenha em seu poder impressos de documento fiscal recebidos do centralizador.

Artigo 6º - Na solicitação de AIDF Eletrônica o estabelecimento centralizador deverá indicar a quantidade e a numeração sequencial dos impressos de documento fiscal a ser distribuída para cada estabelecimento participante do grupo.

Parágrafo único - Caso haja necessidade de remanejamento de impressos de documento fiscal entre os estabelecimento participantes do grupo, o centralizador poderá efetuar a redistribuição dos impressos de documento fiscal em branco desde que precedida de comunicação à Secretaria da Fazenda que poderá ser feita por meio do Posto Fiscal Eletrônico, no endereço eletrônico indicado no artigo 2º (opção "Alteração: Redistribuição de impressos").

Capítulo IV - Do Deferimento da Solicitação de AIDF Eletrônica

Artigo 7º - O deferimento prévio da solicitação de AIDF Eletrônica será efetuado pela Secretaria da Fazenda, observados, no mínimo, os seguintes critérios:

- I - a regularidade cadastral e o cumprimento das demais obrigações tributárias, do contribuinte solicitante e do estabelecimento gráfico, verificados, inclusive, por meio de ação fiscal;
- II - a quantidade autorizada de impressos de documento fiscal a ser confeccionada poderá ter por base:
 - a) a quantidade média de cada tipo, série e subserie, utilizados;

b) a atividade econômica desenvolvida, o capital social, o porte e o tempo de atividade da empresa.

Artigo 8º - Com base no disposto no artigo 7º, a Secretaria da Fazenda poderá limitar a quantidade de impressos de documento fiscal a serem confeccionados ou indeferir a solicitação de AIDF.

Artigo 9º - Na hipótese de ser autorizada a confecção de quantidade de impressos inferior a que foi solicitada, o contribuinte deverá, por meio do Posto Fiscal Eletrônico, na opção "Consulta: Pedido AIDF", manifestar a concordância ou discordância com a redução imposta.

§ 1º - Caso haja discordância da redução imposta pela Secretaria da Fazenda, o contribuinte deverá excluir o pedido de AIDF eletrônico, nos termos do artigo 17 e poderá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerimento simples por escrito e em papel, dirigido ao Posto Fiscal de sua vinculação, em que justifique os motivos pelos quais deseja manter a quantidade originalmente solicitada.

§ 2º - Se o contribuinte não manifestar concordância ou discordância com a redução imposta, a solicitação será automaticamente excluída do sistema de AIDF eletrônica no final do mês subsequente ao da data da imposição de redução.

Artigo 10 - É competente para apreciação do requerimento de que trata o § 1º do artigo 9º o Chefe do Posto Fiscal a que estiver vinculado o contribuinte, que terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do respectivo protocolo para manifestar a sua decisão, com a indicação da quantidade de impressos de documento fiscal autorizada devendo o interessado efetuar nova solicitação observando essa quantidade.

Artigo 11 - Após ser deferida a solicitação e confirmada a indicação para confecção de impressos de documento fiscal nos termos do artigo 12, será gerada a AIDF Eletrônica e atribuído pelo sistema o seu número de controle.

Capítulo V - Das Obrigações do Estabelecimento Gráfico Inscrito na AIDF Eletrônica

Artigo 12 - O estabelecimento gráfico indicado pelo contribuinte na solicitação de AIDF Eletrônica, que deverá ser credenciado pela Secretaria da Fazenda para a confecção de impressos de documento fiscal deverá confirmar ou rejeitar sua indicação para a confecção dos impressos autorizados até o último dia do segundo mês subsequente ao do deferimento do pedido de AIDF Eletrônica.

Parágrafo único - Não havendo a confirmação ou rejeição no prazo previsto no "caput", a solicitação será excluída automaticamente do sistema de AIDF eletrônica.

Artigo 13 - Até o último dia do segundo mês subsequente ao da confirmação de que trata o artigo 12, o estabelecimento gráfico credenciado deverá comunicar à Secretaria da Fazenda a entrega dos impressos confeccionados de acordo com a AIDF gerada ao contribuinte solicitante, por meio da opção "Confirmação: Comunicação de Entrega".

Parágrafo único - A falta da comunicação de entrega no prazo previsto no "caput" implicará bloqueio da possibilidade de indicação do estabelecimento gráfico para novos pedidos de AIDF Eletrônica, até que seja sanada a irregularidade.

Artigo 14 - O processo de confecção dos impressos de documento fiscal deverá ser integralmente realizado pelo estabelecimento gráfico designado na AIDF Eletrônica, com equipamentos próprios.

CAPÍTULO VI - Do Acompanhamento e Alteração do Pedido de AIDF Eletrônica

Artigo 15 - O contribuinte solicitante acompanhará o andamento de seu pedido na opção "Consulta: Pedido AIDF".

Artigo 16 - O pedido de AIDF poderá ser alterado pelo contribuinte solicitante até o momento em que estiver sob análise da Secretaria da Fazenda, com indicação de mensagem correspondente no sistema de AIDF eletrônica.

Artigo 17 - O pedido de AIDF poderá ser excluído pelo solicitante enquanto não for confirmada a indicação para confecção dos impressos de documento fiscal pelo estabelecimento gráfico designado de acordo com o artigo 12.

Artigo 18 - Após a confirmação da indicação para confecção, a AIDF Eletrônica somente poderá ser cancelada mediante apresentação, pelo contribuinte solicitante ou pelo estabelecimento gráfico indicado de requerimento motivado, dirigido ao Posto Fiscal de vinculação do primeiro.

Parágrafo único - É competente para apreciação do requerimento de cancelamento da AIDF Eletrônica, o Chefe do Posto Fiscal de vinculação do contribuinte solicitante.

CAPÍTULO VII - Das Disposições Finais e Transitorias

Artigo 19 - Antes da primeira solicitação de AIDF Eletrônica nos termos desta Portaria, o contribuinte solicitante deverá, obrigatoriamente, efetuar na opção "Cadastro: Histórico AIDF", o cadastramento da última AIDF já autorizada em papel, para cada modelo, série e, conforme o caso, sub-série de impressos de documento fiscal em uso ou já utilizado.

§ 1º - Após o cadastramento do histórico ou em caso de não haver histórico a ser cadastrado, o contribuinte solicitante deverá efetuar a declaração de encerramento de cadastro ou de inexistência de histórico de AIDF na opção "Cadastro: Encerramento de Histórico".

§ 2º - Enquanto não houver declaração de inexistência ou de encerramento de histórico, o contribuinte solicitante poderá efetuar inclusões, por meio da opção "Cadastro: Histórico AIDF", e alterações ou exclusões por meio da opção "Alteração: Histórico AIDF".

§ 3º - Prestada a declaração nos termos do § 1º, qualquer alteração das informações prestadas somente será aceita mediante requerimento dirigido ao Posto Fiscal de vinculação do contribuinte.

§ 4º - O sistema de AIDF eletrônica poderá vedar o cadastro de histórico para determinada série ou sub-série de modelo de documento fiscal quando a última AIDF autorizada em papel se revelar incompatível com os modelos adotados pelo sistema de AIDF Eletrônica, hipótese em que será adotada nova série ou sub-série, nos termos da legislação.

Artigo 20 - Os modelos de impressos de documento fiscal disponíveis no sistema para o solicitante efetuar o pedido de AIDF Eletrônica são aqueles compatíveis com a sua atividade econômica principal determinada por sua CNAE - Classificação Nacional de Atividade Econômica.

Parágrafo único - Caso o solicitante também exerça outras atividades, diferentes de sua atividade principal e que o obriguem a utilizar outros modelos de impressos de documento fiscal, poderá, mediante requerimento dirigido ao Posto Fiscal de sua vinculação, solicitar a inclusão de modelo de impresso específico para o seu estabelecimento.

Artigo 21 - Ficam revogadas, a Portaria CAT-29 de 2-4-1992, e a Portaria CAT-83 de 4-12-1992.

Artigo 22 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.